Registro: 2020.0001038854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005131-47.2015.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes CLOVIS ANTONIO SEMEDE (JUSTIÇA GRATUITA), VITOR STEVANIN SEMEDE (JUSTIÇA GRATUITA), DEBORA APARECIDA SEMEDE GALDINO (JUSTICA GRATUITA), MEIRA (MENOR(ES) BRUNA **SEMEDE** REPRESENTADO(S)) e DANIELE **SEMEDE** MEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados CICERO DA SILVA, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

GILSON DELGADO MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica



2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba Apelação n. 1005131-47.2015.8.26.0281 Apelantes: Clovis Antonio Semede e outros

Apelados: Cicero da Silva e outras

Voto n. 20.964

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão frontal entre caminhão e motocicleta. Dinâmica do acidente não esclarecida. Culpa não demonstrada. Ônus da prova do art. 373, I, do CPC descumprido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 1.126/1.130, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, Orlando Haddad Neto, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados na inicial.

Segundo os recorrentes, autores, a sentença deve ser reformada, em síntese, para "julgar totalmente procedente o pedido, com fulcro em todos os motivos amplamente provados e justificados". Argumentam, basicamente, estar bem demonstrado "o nexo causal, pois incontroverso o acidente e as partes envolvidas, a própria situação dessas partes, bem como os danos materiais e morais decorrentes dos fatos aqui narrados".

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 74/75) e respondido (fls. 1.163/1.174, 1.180/1.188 e 1.192/1.206).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 1.218/1.221).

Distribuído o processo na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.



O recurso não merece provimento. O juízo de primeiro grau, sem dúvidas, deu solução adequada ao caso.

Assim constou da r. sentença: "os autores atribuem ao réu CÍCERO a responsabilidade civil pelos danos suportados em virtude do falecimento de seus genitores, em colisão ocorrida na Rodovia SP-332, no sentido Franco da Rocha para Jundiaí. Da análise das provas coligidas nestes autos, em especial, a prova oral produzida em regular instrução e sob o crivo do contraditório, força reconhecer que não foi demonstrada a culpa de CÍCERO pela ocorrência do fatídico acidente em que os genitores dos autores foram vitimados. Com efeito, sem testemunhas presenciais do acidente, tem-se nos autos a versão do réu, que ao depor em Juízo, afirmou que conduzia o veículo para a empresa, quando a moto entrou debaixo do caminhão. Afirmou, também, que em nenhum momento perdeu o controle do caminhão ou desviou sua trajetória antes do impacto. Por fim, explicou, que o motociclista estava ultrapassando a carreta pela curva, carreta grande, que 'abria' no momento da curva (fls. 839/841). Por outro lado, também foi ouvido (fls. 834/838) o perito subscritor do laudo de fls. 255/304. Foi ressaltada a impossibilidade da versão apresentada pelo condutor do caminhão, pois, se houvesse outra carreta, a energia cinética dessa carreta faria que carreta e a motocicleta parassem em local diverso e distante daquele em que foram localizados (fls. 836). Ponto relevante é que a testemunha afirmou que o caminhão freou após entrar na curva, após o motorista perceber que o veículo estava em alta velocidade, não necessariamente por um comportamento de instabilidade. Mas tal assertiva não exclui a possibilidade de o condutor ter freado o veículo após se deparar com a moto, o que pode mesmo ter acontecido, já que a testemunha arrolada pela ré, o Cabo PM Anderson Luiz Oliveira (fls. 896/898), afirmou que tinha uma frenagem grande na mão correta do caminhão, sentido Jundiai/SP e que acredita que algo fez o caminhão frear. Em remate, pelo conjunto probatório formado nos autos, não há meios para se aferir a veracidade da versão apresentada pelos autores. Assim, sem a demonstração de que o réu contrariou de qualquer forma as normas de trânsito vigentes, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e a consequência é a inevitável improcedência do pleito



indenizatório" [grifei] (fls. 1.129).

Pois bem.

Como bem apontou o juízo de primeiro grau, do conjunto probatório dos autos não se extrai a certeza mínima necessária para fundamentar a condenação pretendida.

Realmente, por mais que se compadeça da triste situação vivenciada pelos apelantes, fatos é que não há elementos suficientes para concluir pela culpa do coapelado Cícero na ocorrência do indigitado acidente de trânsito.

Ainda que ele estivesse conduzindo o caminhão em velocidade superior à máxima permitida no local — o que não consigo verificar com segurança, pois o caminhão estava a 80km/h quando do acidente (ver laudo do instituto de criminalística a fls. 64/66) e o boletim de ocorrência lavrado pelos policiais que compareceram no local ora menciona que a velocidade máxima permitida também era de 80km/h (cf. fls. 34), ora menciona que havia uma placa cerca de 1km antes do local do acidente indicando velocidade máxima de 60km/h (cf. fls. 37)—, isso não bastaria para reconhecer que esse alegado excesso seria causa eficiente do acidente, especialmente considerando a impossibilidade de se identificar o sítio da colisão para estabelecer quem — o caminhão ou a motocicleta - teria invadido a contramão de direção, circunstância essa fundamental para determinar a culpa pelo acidente.

Aliás, vale lembrar que, pela teoria da causalidade adequada adotada pelo nosso ordenamento jurídico, "nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" [grifos originais] (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de responsabilidade civil", 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 50).



Nessa toada, como bem apontou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, "as informações constantes no inquérito policial, os depoimentos testemunhais e demais documentos anexados aos autos não foram suficientes para comprovar se, de fato, o caminhão dirigido por Cícero adentrou a pista em que trafegava as vítimas e em que condições isso ocorreu. Sendo assim, não há provas suficientes que indiquem a culpa do apelado CÍCERO. É, realmente, lamentável que as vítimas do acidente tenham falecido, mas não há, nos autos, qualquer prova robusta em sentido contrário" (fls. 1.220).

Destarte, a conclusão não poderia ser outra: a parte apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, <u>nego provimento</u> ao recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, <u>majoro</u> os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica